



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1956914 - BA (2021/0241381-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : FÁBIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH - BA017455
LUISE BATISTA BORGES - BA022041
LUCAS CRUZ MORAES - BA023937
AGRAVADO : MARIVALDA ALMEIDA MOUTINI
ADVOGADO : MANOEL MARTINS DA SILVA - BA008122

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. PARTE RECORRENTE. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do recurso especial, sob pena de deserção.
3. A comprovação tempestiva do pagamento do preparo e do cumprimento das determinações legais impostas, no ato da interposição do recurso, é de responsabilidade exclusiva da parte recorrente.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1956914 - BA (2021/0241381-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : FÁBIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH - BA017455
LUISE BATISTA BORGES - BA022041
LUCAS CRUZ MORAES - BA023937
AGRAVADO : MARIVALDA ALMEIDA MOUTINI
ADVOGADO : MANOEL MARTINS DA SILVA - BA008122

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. PARTE RECORRENTE. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do recurso especial, sob pena de deserção.
3. A comprovação tempestiva do pagamento do preparo e do cumprimento das determinações legais impostas, no ato da interposição do recurso, é de responsabilidade exclusiva da parte recorrente.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A. contra a decisão que não conheceu do recurso especial devido à incidência da Súmula n° 187/STJ.

Nas presentes razões, o agravante alega que,

"(...) não obstante tivesse protocolado seu recurso especial desde o dia 12/03/2015 (v. fl. e-STJ 369), com todas as guias referentes ao preparo (pagamento feito em 05/03/2015 – v. fls. e-STJ 374 e 377), (...) guiado pela boa-fé, se dirigiu mais uma vez ao cartório e protocolou a cópia do recurso adredemente apresentado autos (vide fls. e-STJ 326/336 dos autos onde consta exatamente a peça de recurso com o carimbo CÓPIA), deixando, contudo, de anexar, desta vez, a documentação relativa ao preparo, pois havia anexado as guias originais quando do primeiro protocolo (em 12/03/2015). Contudo, foi o recorrente surpreendido com decisão de inadmissão do recurso, justamente pela ausência de juntada das guias que se esperava estar na posse do cartório.

(...)

In casu, não se trata de preparo feito intempestivamente e nem sequer de comprovante juntado aos autos intempestivamente. O agravante provou que o recolhimento do preparo havia sido feito antes mesmo da data da interposição do Recurso Especial (fls. e-STJ 374/377), e o fato de que o

cartório extraviou o seu recurso encontra-se devidamente certificado nos autos (fl. e-STJ 337). Portanto, hipótese distinta daquelas mencionadas na decisão agravada, que, segundo o i. Relator, justificariam a inadmissão do recurso para exame por essa Corte Superior.

(...)

Ora, pelo erro da serventia, não pode responder a parte que comprovou, de maneira inequívoca, o recolhimento do preparo em dias anteriores à data em que protocolou o recurso, respeitando-se, pois, os princípios do contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

(...)" (fls. 418/422, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

De fato, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que é ônus processual do recorrente a apresentação da guia de preparo e do comprovante de pagamento legível no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão, não sendo possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido dentro do prazo recursal.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO RECORRENTE QUE NÃO JUNTOU A GUIA DARE NO MOMENTO OPORTUNO DEVER DE COMPROVAR O RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. DESERÇÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui firme o entendimento no sentido de que 'O recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, sendo inadmissível a comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido dentro do prazo recursal' (AgInt no AgRg no REsp n. 1.545.154/GO, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2017, Dje 02/10/2017). Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.872.212/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 28/6/2022).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DESACOMPANHADO. RESPECTIVA GUIA DE RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. CONSEQUÊNCIA. PREVISÃO. ART. 1.007, §§ 2º E 4º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 187 /STJ. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INAPLICABILIDADE. ADMISSIBILIDADE. JUÍZO BIFÁSICO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do recurso

especial, sob pena de deserção.

3. *O reconhecimento do pagamento do preparo do recurso pelo tribunal de origem não impede o reexame desse requisito pelo Superior Tribunal de Justiça. Juízo de admissibilidade bifásico.*

4. *Agravo interno não provido"* (AgInt no AREsp 1.900.761/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO.

1. *Recurso especial interposto sob a égide do CPC/73.*

2. *Deve ser comprovado o regular recolhimento, na origem, das despesas das custas judiciais do Superior Tribunal de Justiça, conforme determina a Resolução 01/2016 do STJ, juntando-se as guias de recolhimento e comprovante de pagamento na interposição do recurso especial.*

3. *A adequada comprovação do recolhimento do preparo, mediante a juntada de cópias legíveis, é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso especial, cuja ausência enseja a deserção.*

4. *Agravo não provido"* (AgInt no AREsp 1.481.814/BA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 23/9/2019, DJe de 26/9/2019).

Conforme consta dos autos, quando da interposição do recurso especial, o agravante não juntou as guias de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento do preparo.

Além disso, cumpre atentar que, apesar de o agravante alegar que o preparo não acompanhou a petição do recurso especial por falha no mecanismo da justiça, registra-se que é da responsabilidade da parte recolher as custas processuais e observar o cumprimento das determinações legais impostas no ato da interposição do recurso. Registra-se que, ainda que tenha recolhido o valor referente às custas no interregno do prazo recursal, a parte não apresentou a devida comprovação desse recolhimento no momento oportuno.

Com efeito,

"(...) a falha na realização do preparo, de responsabilidade exclusiva do recorrente, não pode ser relevada, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia, tendo em vista que a correção na realização desse procedimento é igualmente exigida de todos os recorrentes" (AgInt no AREsp 434.660/PE, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 2/2/2018).

Desse modo, não merece acolhida a insurgência para afastar o óbice da Súmula nº 187/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.956.914 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0241381-9

Número de Origem:

0049405-27.1999.8.05.0001 00494052719998050001 140996873810 3627642003 6873810

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS : FÁBIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH - BA017455

LUISE BATISTA BORGES - BA022041

LUCAS CRUZ MORAES - BA023937

AGRAVADO : MARIVALDA ALMEIDA MOUTINI

ADVOGADO : MANOEL MARTINS DA SILVA - BA008122

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS : FÁBIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH - BA017455

LUISE BATISTA BORGES - BA022041

LUCAS CRUZ MORAES - BA023937

AGRAVADO : MARIVALDA ALMEIDA MOUTINI

ADVOGADO : MANOEL MARTINS DA SILVA - BA008122

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de outubro de 2022